SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209617 - PR (2025/0001402-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL RODRIGUES FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE GUIMARÃES MOURA - PR041341
		AMAURI SANTOS DA SILVA JUNIOR - PR067727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. HABILITAÇÃO SUSPENSA. EXCESSO DE VELOCIDADE. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante, quando do fato, estava com a CNH suspensa, transitando em elevadíssima velocidade (181km/h) em via movimentada e com velocidade permitida de 70km/h, momento que colidiu com condutor de outro veículo, que veio a falecer posteriormente em decorrência das lesões e queimaduras sofridas no sinistro.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48167555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: cf6f4129-0df7-4f23-b849-4ecb88ff796c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48167555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: cf6f4129-0df7-4f23-b849-4ecb88ff796c

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209617 - PR (2025/0001402-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL RODRIGUES FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE GUIMARÃES MOURA - PR041341
		AMAURI SANTOS DA SILVA JUNIOR - PR067727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. HABILITAÇÃO SUSPENSA. EXCESSO DE VELOCIDADE. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante, quando do fato, estava com a CNH suspensa, transitando em elevadíssima velocidade (181km/h) em via movimentada e com velocidade permitida de 70km/h, momento que colidiu com condutor de outro veículo, que veio a falecer posteriormente em decorrência das lesões e queimaduras sofridas no sinistro.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL RODRIGUES FREITAS contra a decisão de e-STJ fls. 446-450, que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA47583275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:38
Código de Controle do Documento: 29bc186d-20ee-469d-9f04-ee5546c4faf5

Nas razões deste recurso, aduz que a decisão monocrática replicou decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do agravante fundadas em premissas equivocadas (e-STJ fl. 457).

Narrou ter sido internado no Hospital após o acidente, pelo que não empreendeu fuga, bem como alega ter se apresentado à Autoridade Policial um dia após a data prevista na intimação expedida no inquérito policial, inexistindo evasão de sua parte (e-STJ fls. 458-459).

Alega a inexistência de periculosidade do agravante e a suficiência de medidas cautelares da prisão, por ser primário (e-STJ fl. 462).

Busca a reconsideração da decisão, com a concessão da ordem ou a submissão do recurso ao Órgão Colegiado (e-STJ fl. 465).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada (e-STJ fls. 447-450):

> *Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.*
>
> *O TJPR negou provimento ao recurso, com a seguinte ementa:*
>
> > *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, MEDIANTE DOLO EVENTUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE DIRIGIR COM HABILITAÇÃO SUSPENSA, EM VIA EXTREMAMENTE MOVIMENTADA (AVENIDA COMENDADOR FRANCO) E EM ELEVADÍSSIMA VELOCIDADE (RADAR CHEGOU A MEDIR 181 KM/H), VINDO A ATINGIR O VEÍCULO CONDUZIDO PELO OFENDIDO QUE EXPLODIU E SE INCENDIOU, MATANDO SEU CONDUTOR. QUESTÕES RELACIONADAS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBANTE. NÃO CONHECIMENTO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E . INDICATIVOSMODUS OPERANDI DE ALTERAÇÕES NO LOCAL DO ACIDENTE, COM A REMOÇÃO DO VEÍCULO POR FAMILIAR DO ACUSADO. PACIENTE QUE DEIXOU A CENA DO CRIME E SOMENTE SE APRESENTOU ÀS AUTORIDADES UMA SEMANA DEPOIS, APESAR DAS VÁRIAS TENTATIVAS DE SUA LOCALIZAÇÃO E DA REPERCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA47583275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:38
Código de Controle do Documento: 29bc186d-20ee-469d-9f04-ee5546c4faf5

MIDIÁTICA DO FATO. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES A SUPLANTAR A PRIMARIEDADE E EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

A prisão preventiva foi mantida pelo TJPR, de forma fundamentada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 184-190):

> *"(...) A prisão do paciente, está adequadamente motivada na necessidade de resguardar a ordem pública – como forma de evitar a reiteração delitiva -, ante a gravidade concreta do delito e periculosidade do agente, revelada pelo , na esteira da jurisprudência desta modus operandi Primeira Câmara Criminal.*
>
> *Colhe-se dos autos que o paciente conduzia seu veículo com sua Carteira Nacional de Habilitação gravada de suspensão pela pendência de realização de curso de reciclagem e, de acordo com o extrato do condutor (Cautelar, mov. 1.8), a ele foram aplicadas 21 (vinte e uma) multas dentre médias, graves e gravíssimas. A maioria delas provenientes do Estado de Santa Catarina (AP, mov. 89.2/17), onde o paciente as recebeu por exceder a velocidade, conduzir veículo com telefone celular em mãos, avançar o sinal vermelho, estacionar no passeio e dirigir sem possuir curso específico e obrigatório, por exemplo.*
>
> *Ainda, de acordo com o histórico de passagem dos radares localizados na Av. Comendador Franco (Avenida das Torres), local de grande circulação de pessoas, identificou-se que o veículo Honda do ofendido trafegava em velocidade compatível com a via, enquanto o veículo BMW conduzido pelo paciente, em determinado momento, realizou a passagem com velocidade de 181 km/h, ou seja, muito superior à máxima permitida para o local, que é de 70km /h.*
>
> *Além disso, é acusado de, nestas circunstâncias, colidir contra a traseira do veículo conduzido pela vítima Ralph Winikes, que chegou a explodir e pegar fogo, causando-lhe queimaduras de segundo e terceiro graus, "com 28% da superfície corporal queimada", e que veio a óbito em 11.09.2024, por "sepse pós traumática por ação contundente acidente automobilístico" (mov. 54.2), depois de permanecer cerca de um mês de internamento em estado grave na UTI do Hospital Evangélico Mackenzie nesta Capital.*
>
> *Ou seja, ao conduzir seu veículo em velocidade totalmente incompatível com a via, com carteira da habilitação suspensa, em Avenida das mais movimentadas desta Capital, com intenso e constante tráfego de veículos e pedestres, ainda mais em horário de maior fluxo de veículos, o paciente demonstrou sua irresponsabilidade e descaso não só com as normas vigentes, mas também com a vida humana, conforme bem observado pelo douto juiz singular no decreto prisional, representando um sério risco para a ordem pública.*
>
> *Como se isso não bastasse, consta dos autos que o paciente somente se apresentou perante a autoridade policial no dia 20 de agosto de 2024, uma semana após os fatos, apesar das diversas tentativas de localização em vários endereços, sem qualquer êxito, e de toda a repercussão midiática do*

Documento eletrônico VDA47583275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:38
Código de Controle do Documento: 29bc186d-20ee-469d-9f04-ee5546c4faf5

acidente em noticiários de televisão e redes sociais. A demonstrar, assim, sua nítida despreocupação com o resultado de sua conduta e impossibilitar a realização do teste de alcoolemia.

Por outro lado, há, também, a questão relacionada ao veículo do acusado, que foi removido do local do acidente por um familiar, sendo apreendido pela autoridade policial somente no dia 20 de agosto de 2024, em endereço diverso daquele em que seria ordinariamente encontrado, a sugerir uma provável adulteração da cena do fato, o que certamente irá dificultar a perícia e a real elucidação do acontecimento.

Diante deste cenário, indubitável que sobejam motivos para a permanência da prisão preventiva do ora paciente - tanto para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal -, na medida em que o farto material investigativo sinaliza o perigo gerado pelo estado de sua liberdade.

Com relação à presença de eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar devidamente amparada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal."

A prisão preventiva atende os requisitos legais, fundamenta-se na gravidade concreta do crime, como bem salientou o r. do Ministério Público (e-STJ fl. 441), "as instâncias ordinárias levaram em consideração o modus operandi do delito, consubstanciado no fato de que o recorrente conduzia seu veículo em velocidade totalmente incompatível com a via de 70 km/h (a 181 km/h), com carteira da habilitação suspensa, em avenida com intenso e constante tráfego de veículos e pedestres, tendo colidido com o carro da vítima, que chegou a explodir e pegar fogo, tendo a vítima permanecido internado em estado grave, na UTI, por cerca de um mês, até falecer, bem como a circunstância de o ora recorrente somente ter se apresentado perante a autoridade policial no dia 20 de agosto de 2024, uma semana após os fatos, e de um familiar do acusado ter removido o carro do local do acidente, sendo apreendido pela autoridade policial somente no dia 20 de agosto de 2024, em endereço diverso daquele em que seria ordinariamente encontrado, a sugerir uma provável adulteração da cena do fato, o que virá a dificultar a perícia e a real elucidação do acontecimento. " E concluiu:

"Nesse contexto, conclui-se pela necessidade da medida excepcional para a proteção da ordem pública, tendo em vista os elementos probatórios constantes nos autos, a evidenciarem a periculosidade do recorrente e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso."

Além disso, cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

A propósito, "é entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada" (AgRg no HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Documento eletrônico VDA47583275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:38
Código de Controle do Documento: 29bc186d-20ee-469d-9f04-ee5546c4faf5

No mais, considerando a fundamentação acima expendida, verifica-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que mostram insuficientes para resguardar a ordem pública. Portanto, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para a proteção da ordem pública.

A esse respeito:

> *"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE . PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI . REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS . IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. 1 . A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi e da periculosidade do agente, evidenciada pela prática, em tese, de duplo homicídio qualificado na direção de veículo automotor, porquanto a decisão que impôs a custódia baseou-se no fato de ter a caminhonete do acusado, que trafegava em alta velocidade, atingido violentamente a motocicleta em que estavam as vítimas . Ademais, logo depois do acidente, o réu abandonou o automóvel (que tinha em seu interior um isopor cheio de bebidas alcoólicas) e fugiu do local do acidente em outro veículo. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes) . 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que não ficaram comprovadas a impossibilidade de tratamento médico adequado ao acusado pelo sistema carcerário bem como a alegação de ser ele o único responsável pelos cuidados do filho menor . Ademais, há expressa vedação legal à substituição da prisão cautelar pela domiciliar, em ocasiões em que o crime investigado envolva violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso em questão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido .*
>
> *(STJ - RHC: 178038 PA 2023/0088339-1, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023)"*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado e, no caso, se reconheceu a existência de fundamentos

Documento eletrônico VDA47583275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:38
Código de Controle do Documento: 29bc186d-20ee-469d-9f04-ee5546c4faf5

válidos à manutenção da prisão, sendo irrelevantes ao caso as condições favoráveis do agravante, dada a gravidade do delito e as peculiaridades do fato.

Frisa-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que se denota dos autos que o agravante estava com a carteira de habilitação suspensa quando do fato, além de possuir 21 multas, sendo diversas por excesso de velocidade - motivo que, em tese, levou ao óbito da vítima Ralph, pois Gabriel transitava em elevadíssima velocidade (181km/h) em via movimentada e com velocidade permitida de 70km/h, demonstrando a reiteração no desrespeito às normas de trânsito e desídia com a vida humana.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47583275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:38
Código de Controle do Documento: 29bc186d-20ee-469d-9f04-ee5546c4faf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 209.617 / PR

Número Registro: 2025/0001402-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018865820248160006 01032387720248160000 01310388020248160000 1032387720248160000 1310388020248160000 18865820248160006 188658202481600060131038802024816000 0

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GABRIEL RODRIGUES FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE GUIMARÃES MOURA - PR041341
		AMAURI SANTOS DA SILVA JUNIOR - PR067727
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL RODRIGUES FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE GUIMARÃES MOURA - PR041341
		AMAURI SANTOS DA SILVA JUNIOR - PR067727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA48143015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:28:10
Código de Controle do Documento: e9f480c7-ca74-4f4c-93b0-b6df04e2b08e

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48143015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:28:10
Código de Controle do Documento: e9f480c7-ca74-4f4c-93b0-b6df04e2b08e